COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 152
Rubrica

PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Dispensa de Licitação **nº 7/2020-008 SEMAS – 1º Termo Aditivo ao CT nº. 20200309**

OBJETO: Locação do imóvel para atender o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, localizado na Rua 11, nº. 201, bairro União, Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Assistência Social (Memo. Externo nº. 815/2021) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos – CLC para a devida análise do procedimento preliminar junto a este Controle Interno no que tange à justificativa do valor, verificação de existência de indicação orçamentária e regularidade fiscal.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico**.

2. CONTROLE INTERNO

De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, "Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que tem por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume, destinando a presente análise a começar da solicitação do 2º aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Memorando nº. 815/2021 emitido pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Cleideane Braz Mesquita (Decreto nº 024/2021) solicitando aditivo de PRAZO e VALOR do contrato originário:

  ⇒ **Prazo Contratual:** 12 meses;

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

⇒ **Valor mensal do imóvel:** R$ 6.800,00;

- Relatório Técnico, assinado pela fiscal do contrato, Sra. Mayara Morais (Portaria nº. 029/2021), onde recomenda o aditamento do presente contrato;
- Declaração expedida pela fiscal do contrato em comento, atestando que realizou consulta no site da Equatorial Energia Pará, sobre a Unidade Consumidora nº. 887286, e não identificou débitos a serem quitados referente ao imóvel localizado na Rua 11, nº. 201, Bairro União, na cidade de Parauapebas-PA, de propriedade do Sr. Manoel Messias Andrade Santos;
- Declaração emitida pela fiscal do contrato aqui em apreço, informando que fora realizada consulta no site do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAEP sobre a Unidade Consumidora nº. 52023 e não foi identificado débitos a serem quitados referente ao imóvel localizado na Rua 11, nº. 201, Bairro União, na cidade de Parauapebas-PA, de propriedade do Sr. Manoel Messias Andrade Santos;
- Portaria nº. 18 de 05 de Janeiro de 2021 e Anexo I, designando a servidora Mayara Morais (CT nº. 57161), para exercer a função de Fiscal de Contrato nº. 20200309 e como suplente a servidora Elza Pereira da Luz (Matrícula nº. 267);
- Ofício nº. 357/2021 destinado ao Corretor Emerson de Sousa Lima solicitando laudo de avaliação mercadológica no imóvel localizado à Rua 11, nº. 201, Bairro União;
- Avaliação Mercadológica expedido pelo corretor de imóveis, Sr. Emerson de Sousa Lima (CRECI 7987 AP/PA), onde declara o valor de locação de mercado do imóvel objeto em questão é de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais);
- Ofício nº. 356/2021 emitido pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Cleideane Braz Mesquita (Decreto nº. 024/2021) destinado ao Corretor Divino Carlos Rosa, solicitando Laudo de Avaliação Mercadológica no imóvel localizado à Rua 11, nº. 201, Bairro União;
- Avaliação Mercadológica, expedido pelo corretor de imóveis, Divino Carlos Rosa, CRECI 6852 12 AP/PA, onde informa que o valor de locação do imóvel é de R$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais);
- Ofício nº. 355/2021 emitido pela Secretária Municipal de Assistência Social destinado à corretora Lindaray Costa dos Santos da Silva solicitando laudo de avaliação mercadológica no imóvel localizado à Rua 11, nº. 201, Bairro União;
- Avaliação Mercadológica expedida pela Corretora de Imóveis Lindaray Costa dos Santos da Silva indicando que o valor de mercado do imóvel aqui em apreço é no importe de R$ 6.880,00 (seis mil oitocentos e oitenta reais);
- Ofício nº. 414/2021 emitido pela Secretária Municipal de Assistência Social destinado ao proprietário do imóvel, requerendo deste autorização para aditamento de prazo de 12 (doze) meses e mesmo valor referente ao contrato nº. 20200309. No mesmo documento solicitou redução do valor do aluguel em 10%, com o objetivo de alcançar a economicidade na administração pública;
- Resposta ao Ofício nº. 414/2021 emitido pelo proprietário do imóvel em comento destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, informando que autoriza o aditamento do prazo para 12 (doze) meses e valor total de R$ 81.600,00, salientando a impossibilidade da redução no valor do imóvel no importe de 10%, tendo em vista a grande alta nos valores dos aluguéis de aproximadamente 24% pelo IGPM;

- **Quanto ao atendimento do Artigo 29, inciso I a V e Artigo 31, inciso II da Lei nº 8.666/93, observa-se às seguintes certidões:**
  - ✓ **No tocante à Habilitação Jurídica, foram juntados os seguintes documentos:** Documento Pessoal do proprietário, Sr. Manoel Messias Andrade Santos (RG nº. 1973874 – PC/PA e CPF nº. 141.175.682-72);
  - ✓ **Houve apresentação de certidões referente à Regularidade Fiscal do proprietário, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária Estadual; Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Imobiliária, Declaração de não possuir vínculo como empregador pessoa jurídica junto à Caixa Econômica Federal, não possuindo Certidão de Regularidade perante o FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhista;
  - ✓ **Em relação ao cumprimento do disposto no Artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal,** o locatário juntou Declaração de Não empregar menor de dezoito anos e trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos;
- **Declaração para fins de comprovação de endereço**, expedida pelo proprietário do imóvel, Sr. Manoel Messias Andrade Santos, atestando que o imóvel localizado na Rua 11, nº. 201, Bairro União, é o mesmo endereço da Rua P, Qd. 89, Lt. 19/20/21;
- **Documento** constando a reprodução parcial dos registros de débitos e seu respectivo status junto à Secretaria Municipal de Fazenda de Parauapebas -PA;
- **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira expedido pela Ordenadora de Despesas,** Sra. Cleideane Braz Mesquita (Decreto nº.024/2021), atestando que a despesa aqui pleiteada está devidamente adequada à realidade orçamentária desta secretaria a ser consignada ao Fundo Municipal de Assistência Social, compatível com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021;
- Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos Indicação do Objeto e do Recurso, assinadas pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Cleideane Braz Mesquita (Decreto nº. 024/2021) e pela Contadora da SEMAS, Sra. Lanna Golenhesky (CRC 012734/0-9), sendo:
  - ✓ Classificação Institucional: 1901 – FMAS;
  - ✓ Classificação Funcional: 08 244 3033 2.195 Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade;
  - ✓ Valor Total: R$ 81.600,00
  - ✓ Saldo Disponível: R$ 86.731,70;
  - ✓ Classificação Econômica: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física
  - ✓ Subelemento: 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis
- Foi formalizada a designação da Comissão de Licitação, através do Decreto nº. 047 de 04 de Janeiro de 2021, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando:
  - I- Presidente: Fabiana de Souza Nascimento
  - II- Suplentes da Presidente: Midiane Alves Rufino Lima
  - III- Membros:
  - a) Débora Cristina Ferreira Barbosa;

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 155
Rubrica

b) Jocylene Lemos Gomes

IV- Suplentes dos membros:

a) Clebson Pontes de Souza;

b) Thaís Nascimento Lopes;

c) Aderlani Silva de Oliveira Sousa;

d) Midiane Alves Rufino Lima;

- No dia 28 de Junho de 2021, foi apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a elaboração da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20200309, alterando o valor total do contrato para R$ 163.200,00 e prazo de vigência contratual para 11 de Agosto de 2022;
- Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20200309, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência, ratificação conforme a Lei nº. 8.666/93;

É o Relatório.

4. ANÁLISE

O Artigo 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cuja necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segunda avaliação prévia.

No caso em análise, pretende-se a continuação do contrato, observa-se que, *a priori*, configura a hipótese de dispensa de licitação a locação do presente imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração. Ressalta-se, que a contratação direta não significa descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

Extrai-se, do referido Artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 os seguintes requisitos que possibilitaram a contratação direta por dispensa de licitação: necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas e compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado.

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos da análise deste Controle Interno:

Compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado

Observa-se que o Artigo 26 da Lei 8.666/93 consigna um rol de critérios para formalização de processos de dispensa de licitação e inexigibilidade como forma de atender alguns princípios basilares da Administração Pública. Dentre essas imposições, ressalta-se a necessidade de justificar o preço no procedimento administrativo de contratação direta, conforme preceitua o Artigo 26, § único, inciso III da Lei Geral de Licitações.

Pela leitura do dispositivo legal acima mencionado, vislumbra-se a necessidade de a Administração, antes de locar imóvel, deve realizar a devida avaliação de mercado, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado. Dessa forma, a avaliação prévia tem como intuito garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA 156
Rubrica

Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi colacionado aos autos três avaliações mercadológicas confeccionadas por corretores de imóveis, demonstrando, *a priori*, que o valor solicitado a título de aluguel está dentro dos parâmetros de valores avaliados pelo corretores de imóveis que apresentaram análise mercadológica.

Verifica-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social solicitou redução do valor a título de aluguel, porém não foi aceito tal requerimento por parte do proprietário, tendo como argumento o fato de não ter ocorrido a aplicação da correção imobiliária através do IGPM, assim como a valorização imobiliária ocorrida no Município.

Cumpre elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel aqui em comento é de inteira responsabilidade dos corretores de imóveis que apresentaram avaliação mercadológica, profissionais capacitados para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação. No entanto, para melhor robustez do procedimento em tela, sugerimos a apresentação da certificação dos profissionais que emitiram as avaliações junto ao Conselho de Corretores de Imóveis (CRECI), com o fito de comprovar que tais avaliadores possuem aptidão técnica para elaborar os pareceres de avaliação de mercado do imóvel aqui em apreço.

Necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas e Justificativa Formal da Autoridade Superior

Para a concretização da continuidade da locação aqui em tela, imprescindível a demonstração de que o imóvel é necessário para a realização das atividades estatais. Em atendimento a este requisito, observamos que o Gestor da Pasta apresentou justificativa para tanto, conforme se verifica abaixo:

> *"(...) O aditivo por igual prazo e valor faz-se necessário em virtude que o imóvel atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, para os fins a que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, pela estrutura do imóvel, pela localidade, pelo valor inalterado e por ser o único imóvel que atende as necessidades da administração. (...) É extremamente viável que se realize aditivo por igual prazo e valor do referido contrato, para que não haja descontinuidade dos serviços públicos, assim como prejuízo aos usuários atendidos pela referida unidade."*

Visualiza-se, pela justificativa apresentada alhures, que o imóvel aqui em apreço é o único que atende as necessidades administrativas e está sendo devidamente utilizado para atendimento do interesse público. É oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, posto que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual partimos da premissa de que este escolheu e decidiu pelo melhor meio para satisfazer o interesse público, optando pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Concordância do Contratado

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia do Contratado com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumpre destacar que encontra-se no procedimento administrativo em tela declaração do proprietário do imóvel que está de comum acordo com a prorrogação contratual de 12 (doze)

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

meses, porém não declarou não estar de comum acordo com a redução do valor a título de locação, mantendo-se, portanto, o valor originariamente pactuado no contrato nº. 20200309.

Relatório Técnico do Fiscal do Contrato

Com o fulcro de verificar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública Municipal, bem como analisar se o contrato vigente está sendo cumprido nos moldes estabelecidos, é indispensável que seja anexada manifestação da fiscal do contrato.

Nesse contexto, vislumbramos a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal do contrato, Sra. Mayara de Morais (Portaria nº. 015/2021):

> *"(...) afirmo que o referido imóvel localizado na Rua 11, nº. 201, Bairro: União, atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, para os fins a que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, pela estrutura do imóvel, pela localidade, pelo valor inalterado e por ser o único imóvel que atende as necessidades da administração. (...) Recomendo ainda, que é extremamente viável que se realize aditivo por igual prazo e valor do referido contrato, para que não haja descontinuidade dos serviços públicos, assim como prejuízos aos usuários atendidos pela referida unidade. (...) Ressalta-se que o locador cumpriu todas as obrigações contratuais referente a respectiva locação do imóvel supracitado"*

Diante da argumentação exposta, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

Realização do Aditivo durante a Vigência Contratual

Importante ressaltar que é imprescindível que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Observamos que a solicitação de aditivo aqui pleiteado está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do mesmo é até a data de 11 de Agosto de 2021, conforme cláusula quinta do contrato em comento.

Regularidade Fiscal do Locador

Entre as imposições da legislação para a celebração de contratos pela Administração está a comprovação dos requisitos de habilitação, a fim de avaliar as condições pessoais dos interessados em relação aos critérios legais mínimos e indispensáveis à execução do contrato, conforme dispõe o Art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. A Lei de Licitações define, em seus Arts. 27 a 31, de forma taxativa, os critérios de habilitação exigíveis, os quais devem ser verificados tanto nas contratações precedidas de licitação quanto nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Essa conclusão não se altera diante da celebração de contratos de locação de imóveis. Isso porque, de acordo com o art. 62, § 3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, aplica-se o disposto nos Artigos 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber, "aos contratos (...) de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado". Logo, entende-se que o dever de aferir as condições de habilitação decorre de norma geral.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 158
Rubrica

Diante deste cenário, e em cumprimento a legislação vigente, foram anexadas a presente solicitação as certidões impostas no citado Artigo 27 e 28 da Lei 8.666/93, demonstrando que o proprietário do imóvel está apto a possuir vínculo contratual com a Administração Pública Municipal.

PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela Contadora da SEMAS, Sra. Lanna Golenhesky (CRC 012734/0-9) e pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Cleideane Braz Mesquita (Decreto nº. 024/2021), informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado, bem como a existência de saldo orçamentário para atender a despesa pleiteada

Impende destacar que a autoridade competente apresentou Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que a despesa aqui mencionada possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ocorre, no entanto, que parte da execução contratual será realizada no próximo exercício (2022), razão pela qual sugerimos declaração da Ordenadora de Despesa afirmando que a despesa a ser executada no exercício de 2022 será devidamente garantida.

Assevera-se que o papel do Controle Interno Municipal é verificar a existência de documento constando as rubricas que correrão a despesas, bem como examinar a compatibilidade do valor previsto para a contratação em relação ao saldo orçamentário disponível. Cumpre elucidar que as informações referentes às rubricas e ao saldo orçamentário é de competência exclusiva do Fundo Municipal de Assistência Social, Órgão responsável pela emissão e gestão orçamentária.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do **Justificativa do Valor, Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, Verificação de existência Dotação Orçamentária e saldo orçamentário disponível, declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta Controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a

adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

a) Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais deste Aditivo Contratual;

b) Para melhor robustez do procedimento em tela, sugerimos a apresentação da certificação dos profissionais que emitiram as avaliações junto ao Conselho de Corretores de Imóveis (CRECI), com o fito de comprovar que tais avaliadores possuem aptidão técnica para elaborar os pareceres de avaliação de mercado do imóvel aqui em apreço;

c) Recomendamos o cumprimento das recomendações exaradas no tópico "Previsão de Disponibilidade Orçamentária";

d) Solicitamos que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos;

5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que **não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação**, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas. **Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.
Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 30 de Junho de 2021.

Samayra Pessoni Stival
Assessora Jurídica
Decreto nº. 130/2018

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 767/2018

JULIA BELTRAO DIAS PRAXEDES:00545727111
Assinado de forma digital por JULIA BELTRAO DIAS PRAXEDES:00545727111

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br